

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 11/02/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06514e20** Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de IBIRATAIA

Gestor: Ana Cleia dos Santos Relator Cons. Mário Negromonte

PARECER PRÉVIO PC006514e20REC

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de IBIRATAIA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Expede-se o presente Voto após análise do Recurso Ordinário apresentado pela Gestora e acolhido parcialmente pela Relatoria, ficando a redação dos itens 6.2.1, 6.2.2, 6.2.6 e 12 alterada, na forma a seguir delineada:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura de Ibirataia**, exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. **Ana Cléia dos Santos**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, em conformidade com as normas estabelecidas pelas Resoluções TCM ns. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuado sob o nº 06514e20, em 23/04/2020, dentro do prazo estipulado excepcionalmente por meio do Ato da Presidência n. 195, de 30 de março de 2020 (e suas alterações).

As contas foram colocadas em <u>disponibilidade pública</u> no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3°) e Estadual (art. 63, § 1°, e art. 95, §2°) e a Lei Complementar n° 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 6ª Inspetoria Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.



Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, a Gestora foi notificada (Edital nº 563/2020, publicado no DOETCM de 27/08/20, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "**Defesa à Notificação da UJ**" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

A Procuradora de Contas Camila Vasquez opinou pela **aprovação com ressalvas**, com aplicação de multas, com fundamento no art. 71, incisos II, III, e VIII da Lei Complementar n. 06/91. (Manifestação MPC 1964/2020).

2. DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Prestações de Contas de 2017 e 2018, de responsabilidade desta Gestora, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

Exercício	Relator	Mérito	Multas
2017	Cons. Raimundo Moreira	Aprovação com ressalvas	4.000,00
2018	Cons. Mário Negromonte	Aprovação com ressalvas	2.500,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 1136/17, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 1144/18.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 1156/18 aprovou o orçamento para o exercício de 2019, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 54.600.000,00**, sendo **R\$ 36.792.000,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 15.925.000,00** ao Orçamento da Seguridade Social.

A Diretoria de Controle Externo identificou impropriedade no anexo da LOA, pois nele constam discriminadas ações para o exercício de **R\$ 52.717.000,00** (valor a menor de R\$ 1.883.000,00), fato que foi reconhecido pela defesa, atribuído "a falha no sistema contábil, quando este deixou de incorporar no Orçamento Fiscal os valores referentes Ações orçamentárias vinculadas como Encargos Gerais do Município".

Foi autorizada na LOA a abertura de créditos suplementares até o limite de 100% do orçamento para os recursos provenientes de



anulação de dotações, 100% do superávit financeiro, e 100% do excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias fixem limites mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 100% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 4631/18¹ e 4632e18.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

De acordo com informações constantes no Pronunciamento Técnico, foram abertos créditos adicionais suplementares de **R\$ 22.154.447,30**, conforme tabela abaixo, sendo **R\$ 14.596.498,30** por anulação de dotações, e **R\$ 7.557.949,00** por excesso de arrecadação, contabilizados no Demonstrativo de Despesa de dezembro/2019 e dentro dos limites estabelecidos pela LOA.

Fonte de Recursos							
Decreto	Data	LEI Nº	Publicação	Anulação	Excesso de	Superavit	TOTAL GERAL
N°					Arrecadação	Financeiro	
4.634	02/01/2019	1156	15/02/2019	1.544.571,00	0,00	0,00	1.544.571,00
4.644	01/02/2019	1156	18/03/2019	176.000,00	0,00	0,00	176.000,00
4.645	01/02/2019	1156	18/03/2019	0,00	897.200,00	0,00	897.200,00
4.648	01/03/2019	1156	11/04/2019	334.000,00	0,00	0,00	334.000,00
4.649	01/03/2019	1156	11/04/2019	0,00	674.800,00	0,00	674.800,00
4.660	01/04/2019	1156	13/05/2019	807.800,00	0,00	0,00	807.800,00
4.661	01/04/2019	1156	13/05/2019	0,00	604.500,00	0,00	604.500,00
4.668	02/05/2019	1156	12/06/2019	487.800,00	0,00	0,00	487.800,00
4.669	02/05/2019	1156	12/06/2019	0,00	629.000,00	0,00	629.000,00
4.672	03/06/2019	1156	11/07/2019	468.980,00	0,00	0,00	468.980,00
4.673	03/06/2019	1156	11/07/2019	0,00	823.900,00	0,00	823.900,00
4.677	01/07/2019	1156	13/08/2019	822.509,00	0,00	0,00	822.509,00
4.678	01/07/2019	1156	13/08/2019	0,00	699.600,00	0,00	699.600,00
4.681	01/08/2019	1156	12/09/2019	937.100,00	0,00	0,00	937.100,00
4.682	01/08/2019	1156	12/09/2019	0,00	498.100,00	0,00	498.100,00
4.685	02/09/2019	1156	10/10/2019	1.285.700,00	0,00	0,00	1.285.700,00
4.686	02/09/2019	1156	10/10/2019	0,00	584.000,00	0,00	584.000,00
4.690	01/10/2019	1156	14/11/2019	1.483.005,76	0,00	0,00	1.483.005,76
4.691	01/10/2019	1156	14/11/2019	0,00	648.750,00	0,00	648.750,00

¹ Encaminhada na diligência anual – evento 108 da pasta "Defesa à Notificação da UJ".



4.696	01/11/2019	1156	10/12/2019	1.625.851,00	0,00	0,00	1.625.851,00
4.697	01/11/2019	1156	10/12/2019	0,00	807.000,00	0,00	807.000,00
4.708	02/12/2019	1156	22/01/2020	4.623.181,54	0,00	0,00	4.623.181,54
4.709	02/12/2019	1156	22/01/2020	0,00	681.499,00	0,00	681.499,00
4.714	31/12/2019	1156	22/01/2020	0,00	9.600,00	0,00	9.600,00
		Total:	14.596.498,30	7.557.949,00	0,00	22.154.447,30	

O Pronunciamento Técnico aponta que, de forma reincidente, houve publicações intempestivas dos atos de abertura de créditos adicionais suplementares. A Sra. **Ana Cléia dos Santos** reconhece o lapso na data da publicação, comprometendo-se a adotar medidas de controle visando prevenir este tipo de ocorrência.

Como bem destacado pelo Ministério Público de Contas, "a mora na publicidade dos Decretos caracteriza um prejuízo para a sociedade que, de modo geral, fica impedida de acompanhar e fiscalizar os referidos atos tempestivamente".

Embora todos os decretos de crédito suplementar tenham sido publicados apenas no mês seguinte, em violação ao princípio da transparência, o total das alterações orçamentárias está dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária (o que afasta o descumprimento do art. 167, V, da Constituição Federal), e devidamente contabilizadas no SIGA. Fica a Administração advertida a adotar as medidas necessárias para que o lapso não se repita, sob pena de responsabilidade.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Sr. Odailton Cézar Silva, CRC BA n. 023660/O-0, sendo apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário evidencia receita arrecadada de **R\$ 59.683.168,04**, correspondente a **109,30**% do valor previsto (R\$ 54.600.000,00), e despesa realizada de **R\$ 59.730.598,66**, equivalente a **96,09**% das autorizações orçamentárias (R\$ 62.157.949,00).

Em relação ao exercício de 2018, a receita cresceu **20,67%**, e a despesa **22,38%**. Como as despesas empenhadas foram



superiores às receitas realizadas, o Município registrou déficit de R\$ 47.430,62.

DESCRIÇÃO	2018 (R\$)	2019 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	49.457.576,48	59.683.168,04	20,67
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	48.804.454,49	59.730.598,66	22,38
RESULTADO	653.121,99	-47.430,62	-

Apesar da Prefeita alegar na defesa que esse déficit teria sido suportado com a utilização de recursos financeiros de 2018, restou evidente que ela realizou mais gastos do que os recursos disponíveis no exercício, contrariando o princípio do equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 4°, I, a). Deve a Administração ter mais atenção quanto à realização de despesas, de modo a respeitar o fluxo de caixa e assim criar condições saudáveis para que o Município honre seus compromissos assumidos.

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

5.2 Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro de 2019 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO Exercício Atual		Exercício Atual	
Receita Orçamentária ^(M)	59.683.168,04	Despesa Orçamentária ^(M)	59.730.598,66	
Transferências Financeiras		Transferências Financeiras		
Recebidas ^(M)	14.565.454,98	Concedidas ^(M)	14.565.454,98	
Recebimentos		Pagamentos		
Extraorçamentários ^(M)	6.054.913,35	Extraorçamentários ^(M)	5.533.323,12	
Inscrição de Restos a Pagar	Pagamentos de Restos a Pagar			
Processados ^(M)	1.819.335,61	Processados ^(M)	1.422.042,55	
Inscrição de Restos a Pagar Não		Pagamento de Restos a Pagar		
Processados ^(M)	71.405,00	Não Processados ^(M)	1.091,97	
Depósitos Restituíveis e Valores	4.164.172,74	Depósitos Restituíveis e Valores	4.110.188,60	
Vinculados	4.104.172,74	Vinculados	4.110.100,00	
Outros Recebimentos	0,00	Outros Pagamentos	0,00	



Extraorçamentários ^(M)		Extraorçamentários ^(M)	
Saldo do Período Anterior ^(M)	2.811.682,36	Saldo para o exercício seguinte ^(M)	3.285.841,97
TOTAL	83.115.218,73	TOTAL	83.115.218,73

O saldo em caixa e bancos foi de **R\$ 3.285.841,97**, **16,86%** superior ao do exercício anterior (**R\$ 2.811.682,36**), devidamente ratificado no Termo de Conferência de Caixa lavrado por comissão designada pela Gestora, em conformidade com o art. 9°, item 20, da Res. TCM 1060/05

5.3 Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

O Balanço Patrimonial de 2019 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE ^(M)	6.434.549,64	PASSIVO CIRCULANTE ^(M)	3.511.946,28
ATIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	21.101.268,75	PASSIVO NÃO- CIRCULANTE ^(M)	62.149.429,22
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ^(M)	-38.125.557,11
TOTAL	27.535.818,39	TOTAL	27.535.818,39

5.3.1. Dívida Ativa

Reincidentemente houve baixa arrecadação de **R\$ 64.145,36**, que representa apenas **2,27**% do estoque da dívida ativa escriturado em 2018 (**R\$ 2.830.711,92**).

Questionada sobre as medidas adotadas, a Sra. Ana Cléia dos Santos alega que, mesmo com diligência, ainda assim os resultados obtidos foram inexpressivos. A defesa encarta aos autos a cópia da Lei n. 1157, de 02/09/2011, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS 2019 (doc. 04), e relaciona 488 ações de execuções fiscais impetradas, porém sem comprovar, a exemplo da cópia da petição inicial, o que compromete a sua validação. Eventuais medidas administrativas sequer foram mencionadas.

No cotejo dos valores cobrados da dívida ativa nos últimos anos que já eram considerados insatisfatórios - percentuais de **5,30% - R\$ 81.899,79** (2017) e **4,07% - R\$ 112.798,09** (2018), constata-se uma deterioração da arrecadação em 2019, revelando a inércia da



Prefeita, o que pode caracterizar renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar. 101/00.

"Renúncia de receita" é a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexequíveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

5.3.2. Dívida Fundada

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 63.128.317,29**, com contabilização de precatórios de **R\$ 109.743,47**. Registra ainda débitos parcelados com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de **R\$ 62.693.241,52**², em conformidade com as informações da Receita Federal do Brasil (Ofício n. 09/2020 DIFIS SRRF05/RFB/ME-BA, de 03/03/2020).

5.3.3. Resultado Patrimonial

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **déficit** de **R\$ 3.780.931,70**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido negativo de **R\$ 34.344.625,41**.

5.4 Da análise das peças contábeis constatou-se ainda:

5.4.1. O subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" não demonstrou a composição analítica (R\$ 51.711,94) e as ações implementadas para regularização:

Em defesa a Gestora informa que tratam-se de créditos inscritos no exercício de 2012, porém só comprovou a judicialização de **R\$ 1.723,75 –** contabilizado como "Outros Créditos por Dano ao Patrimônio", por meio da ação 0000655-72.2014.805.0096 – doc. 03, restando sem esclarecimentos as contas abaixo elencadas:

² A defesa demonstra que o total de **R\$ 62.693.241,52** é composto pelo passivo circulante "Contribuições ao RGPS – Débito Parcelado (P)", no valor de R\$ 861.464,79, e passivo não circulante "INSS débito parcelado (P)" de R\$ 61.831.776,73.



Conta	Valor
Pensão alimentícia – Antecipação (2012)	19.157,57
Consig. Const. Habitacional	76,54
Consig. Sind. ACS (Realizável) (2012)	3.407,57
Emprest. Consig. em folha – Banco Matone (2012)	1.714,65
Consig. APLB (2012)	25.407,85
Const. de Responsab. do Tesoureiro	224,00

- **5.4.2.** Impropriedade na Relação de bens patrimoniais (item 4.7.2.3 do Pronunciamento Técnico): O total de bens adquiridos (**R\$ 645.765,07**) não corresponde ao saldo contabilizado no Balanço Patrimonial (**R\$ 676.661,07**). A defesa esclarece que a diferença de **R\$ 30.896,00** ocorreu pela não consolidação dos bens do Legislativo, falha que deve ser evitada no exercício subsequente.
- **5.4.3.** ausência de notas explicativas com informação dos critérios utilizados no registro da depreciação de bens móveis e imóveis (**item 4.7.2.4 do Pronunciamento Técnico**): Embora esclarecidos na defesa por meio do Relatório de Reavaliação e Depreciação de Bens Patrimoniais doc.05, deve a Gestora evitar tal tipo de ocorrência no exercício subsequente;
- 5.4.4. a) divergência do saldo arrecadado da dívida ativa entre o Demonstrativo de Contas do Razão e o Resumo Geral da Receita (item 4.7.2.1); b) contabilização da cota de investimentos no Consorcio Público; divergência entre o saldo da dívida fundada do Balanço Patrimonial e o registrado no Anexo XVI, bem como os comprovantes emitidos por órgãos oficiais; lançamentos a título de "Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas" Variações **Patrimoniais** "Diversas Diminutivas de R\$ 112.276,12 e R\$ 219.996,65, respectivamente (itens 4.7.2.1, 4.7.2.5, 4.7.4 e 4.7.7): Achados descaracterizados após esclarecimentos da peça defensiva principal e/ou anexação de documentação probatória.

5.5 Obrigações a pagar x Disponibilidade Financeira

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de R\$ 3.212.713,22 são suficientes



para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo (**R\$ 2.645.680,27**), com saldo de **R\$ 567.032,95** (item 4.7.3.2 do Pronunciamento Técnico).

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	3.212.713,22
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	3.212.713,22
(-) Consignações e Retenções	708.308,06
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	5.414,54
(=) Disponibilidade de Caixa	2.498.990,62
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.896.155,15
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	21.017,68
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	14.784,84
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(=) Saldo	567.032,95

Vale destacar que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF veda "ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa". Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final de mandato, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios, devendo o Gestor somente realizar despesas que estejam previstas no fluxo de caixa do Município, no sentido de evitar a inscrição de restos a pagar sem lastro financeiro.

Alerta-se a Gestora quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

6. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspetoria Regional de Controle Externo notificou mensalmente a Gestora sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

6.1. Burla ao concurso público na contratação de servidores



por REDA – Regime Especial de Direito Administrativo – Achados CD.PES.GV.000768, CA.PES.GM.000812, e CA.PES.GV.000962):

Em 2018, a Inspetoria Regional examinou **por amostragem** 14 processos de pagamentos relativos a contratação de servidores por tempo determinado no total de **R\$ 600.054,46**, apontando ausência de processo seletivo simplificado que assegure os princípios da ampla publicidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e legalidade, razão pela qual nas contas a Prefeita foi advertida. Cabe ressaltar que esse valor é substancialmente menor do que o total dispendido pelo Município com servidores temporários naquele exercício de **R\$ 3.013.159,11**.

Em 2019, também **por amostragem**, foram examinados 39 processos³ de pagamento para os quais se aponta que não houve comprovação dos elementos legais previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal: necessidade temporária e excepcional interesse público, tampouco realização de processo seletivo simplificado (Achados CD.PES.GV.**000768** e CA.PES.GM.**000812** - total de **R\$ 1.072.178,30**).

É de se destacar que em oito prestações de contas mensais de 2019 a IRCE advertiu a Gestora sobre a irregularidade no pagamento de servidores temporários, sem a caracterização da situação excepcional, e contratações sem processo seletivo simplificado, destacando ainda naqueles meses gastos de **R\$** 2.812.800,01⁴ (Achado CA.PES.GV.000962).

O Município gastou **R\$ 3.547.418,47** na contratação de pessoal temporário só no exercício de 2019, conforme registrado no Pronunciamento Técnico (item 6.1.2.3), o que correspondeu a **12,36%** da despesa total de pessoal (**R\$ 28.684.459,76**).

A Prefeita defende a regularidade das contratações porque, segundo ela, seriam de caráter excepcional até a elaboração de novo concurso público, amparadas na Lei Municipal n. 1142/18, para atendimento de "afastamentos dos servidores de carreira por ocasião de aposentadorias e licenças médicas". Sustenta, ainda, que, "as contratações foram feitas pela seleção simples curricular,

³ Processos de pagamento nº 58, 55, 200, 1033, 2030, 2258, 2027, 2263, 2234, 2234, 2014, 1328, 2017, 1244, 1157, 1334, 1051, 1142, 1371, 1141, 1323, 1373, 1336, 1332, 1265, 1228, 2505, 2377, 2211, 2487, 2694, 2463, 2696, 2698, 2603, 2482, 2691, 2591, 2484.

⁴ Meses de janeiro, maio a agosto, outubro, novembro e dezembro.



autorizados por lei municipal que prevê as contratações a fim de atender o excepcional interesse público, dado-se as mesmas condições de ampliação de atendimento e para substituição de servidores afastados em licença médica".

Cabe ressaltar que o Parecer do Ministério Público de Contas não se manifestou sobre os achados auditoriais ora analisados (CD.PES.GV.000768, CA.PES.GM.000812, e CA.PES.GV.000962).

Em consulta ao Sítio Oficial do Município de Ibirataia⁵, identifica-se a Lei Municipal n. 1142/2018 que regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, prevendo as seguintes hipóteses:

- Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme preceitua o artigo 37, IX, da Constituição Federal.
- § 1º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos de que dispõe a administração pública, especialmente nas seguintes hipóteses:
- I assistência às situações de emergência ou de calamidade pública;
- II combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;
- III implantação de programas decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos, tais como CRAS, CREAS e PSF; IV substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;
- V suprimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença para tratamento de saúde, gestação e outros, por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- VI atuação nas áreas da educação, assistência social e saúde, quando esgotada a lista classificatória do processo seletivo, até a realização de novo processo seletivo que deve ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano ou no mês de janeiro de cada ano, o que primeiro

suceder;

VII - suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos;

VIII - especificamente ao magistério público:

- a) em substituição aos afastamentos legais dos titulares;
- b) em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos;
- c) em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante;
- d) para atender demanda de matrículas em quantidade superior à previstas na rede pública municipal de ensino;
- e) para o provimento de vagas de professor na execução de convênio de municipalização da educação firmado com outros entes federativos.

A legislação supracitada estabelece ainda, no seu art.2º, que:

"O recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado, seja por análise de curricular, provas ou provas e títulos, a critério da administração, em todos os casos com prazo de inscrição mínimo de 20 (vinte) dias, sujeitos à ampla divulgação em órgão oficial (Diário Oficial do Município) ou em jornal de grande circulação local e estadual, além de publicação nos sites e redes sociais do município..."

(destaques acrescidos)

Embora suscitados na defesa, <u>a Gestora não comprova os elementos legais previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal: necessidade temporária e excepcional interesse público.</u> Por tratar-se de uma demanda contínua e constante, cabe à Administração o prévio planejamento para preenchimento das lacunas no quadro de pessoal por meio do concurso público. A Prefeita deveria ter aberto processo seletivo simplificado para garantir o mínimo de objetividade nas escolhas dos contratados, em atenção ao princípio constitucional da impessoalidade.

A contratação de servidores temporários para atuar nas áreas finalísticas do Município deve ser uma situação transitória, restrita ao atendimento excepcional ou emergencial das demandas de interesse público, ainda que as atividades individualmente consideradas sejam de caráter regular, como, *v.g.*, a existência de professores, médicos, enfermeiros e outros profissionais da área de saúde laborando no município.



Como bem destacado pelo Inspetor Regional, é recorrente a utilização pela Prefeita de prestadores de serviços em atividades executadas tipicamente por servidor público concursado. As contratações por prazo determinado englobam praticamente todas áreas do Município, desde os profissionais de saúde e educação, passando para a Guarda Municipal (p.p. 2487), Secretaria de Agricultura (p.p. 2694), Limpeza Pública (p.p. 2603), Secretaria de Desenvolvimento Urbano (p.p. 2691), o que leva à conclusão de que a regra prevista no art. 37, II, da Constituição Federal não é levada em conta na Prefeitura de Ibirataia.

6.2. Irregularidades em procedimentos licitatórios, a saber:

6.2.1. Contratação direta da empresa Santiago Barbosa de Jesus Filho ME (Inex. 07/2019IN — R\$ 25.000,00), para apresentação da artista Rosy e Banda, apontada pela IRCE como ilegal, por terem sido realizadas sem licitação inobservando as exigências do art. 25 da Lei n. 8.666/93 (Achados CA.LIC.GV.000771, CD.LIC.GV.001280, CD.LIC.GV.001267 e CD.LIC.GV.001069).

Ficou consignada a ausência de justificativa do preço e sem demonstração da compatibilidade com os valores praticados no mercado. A despeito da Prefeita mencionar que teria juntado prova, esta Relatoria não identifica o respectivo arquivo na pasta "Defesa à Notificação da UJ".

São procedentes, portanto, os apontamentos da IRCE neste particular.

Embora o Relatório Anual registre irregularidades na contratação do escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados ("contratação especializados de servicos de advocacia. promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação aceita de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos" / valor estimado de R\$ 105.211,57), a exemplo da inadequada forma de contratação por inexigibilidade de licitação, celebração de contrato de risco, e ausência de justificativa de preço (Achados CA.LIC.GV.000970, CA.LIC.GV.000771. CA.CNT.GV.000958. CD.LIC.GV.001280. CD.LIC.GV.001267, e CD.LIC.GV.001281), verifica-se que a matéria foi enfrentada no Termo de Ocorrência n. 13.263e19.



julgado **parcialmente procedente** (em 23/10/19, pelo Cons. Mário Negromonte), com aplicação de multa de **R\$ 1.000,00**.

6.2.2. Aditivos contratuais prorrogando prazo dos serviços de locação de veículos, assessoria contábil, e intermediação de mão de obra na área da saúde, realizados inobservando ao disposto no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, pela ausência de comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração (Achado CD.LIC.GV.1047 – total de R\$ 6.848.619,22):

Contrato	Credor	Objeto	Termos Aditivados
61/19 (R\$ 1.820.736,00) Termo Aditivo n. 056/19 — evento 1129 da pasta "Entrega da UJ Dezembro"	MJWF Serviços de Construção Civil Eireli – ME	Locação de veículos com e sem condutos, para atender as necessidades de locomoção das diversas Secretarias.	Prorrogação da vigência contratual de 31/12/19 até 31/12/20.
05/19 (R\$ 260.000,00) Termo Aditivo n. 067/19 – evento 1126 da pasta "Entrega da UJ Dezembro"	ECONTAP – Empresa de Contabilidade	Consultoria e Assessoria de Serviços na área contábil, financeira, e de planejamento.	Prorrogação da vigência contratual de 31/12/19 até 31/12/20.
50/17 (R\$ 4.767.883,22) Termo Aditivo n. 30/19 – evento 1081 da pasta "Entrega da UJ Dezembro"	COOFEMED – Cooperativa de Trabalho de Saúde	odontológicos, plantonistas,	Prorrogação da vigência contratual de 31/12/19 até 31/12/20.

Nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, os contratos que tenham por objeto a "prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos <u>com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração</u>, limitada a sessenta meses".

Com fito a desconstituir o achado, a Sra. Ana Cléia dos Santos encarta cotações que, segundo ela, "demonstram a vantajosidade no procedimento de aditamento de prazo" - doc. 10. Em relação à MJWF Serviços de Construção Civil Eireli — ME (locação de veículos), a Prefeita apenas traz uma proposta de serviços da própria contratada datada de 10/06/19. Nenhuma serventia possuem para os questionados aditamentos, ocorridos em 27/12/19.

Com efeito, à luz do Termo Aditivo n. 56/19 (evento 1129 da pasta



"Entrega da UJ Dezembro), relativo a MJWF Serviços de Construção Civil Eireli – ME (locação de veículos), mostra-se acertado o entendimento da IRCE, já que o processo foi instruído com uma justificativa rasa e genérica de que "o aditivo se mostrou economicamente vantajoso para a administração, uma vez que os valores contratados estão dentro do mercado e os serviços estão sendo prestados de forma eficiente, atendendo as necessidades desta administração".

Quanto ao contrato com a Cooperativa de Saúde, a Prefeita junta aos autos uma cotação de preços de outra empresa da área – COOPRESAÚDE / doc. 10 que, além de não ter integrado os autos do Termo Aditivo, isoladamente é insuficiente para comprovar preços de mercado. A Prefeita se restringe a anexar a documentação, sem qualquer análise que comprove que as condições anteriormente pactuadas com a COOFEMED – Cooperativa de Trabalho de Saúde (intermediação de mão de obra), permaneciam vantajosas para a Administração, de modo a motivar a prorrogação contratual.

Não há dúvidas, pois, quanto à procedência da irregularidade apontada no Relatório Anual ora analisada.

6.2.3. Utilização do critério de menor preço global e não de preço por item no Pregão Eletrônico n. 015/2019, para aquisição de peças e acessórios automotivos, com preço estimado de R\$ 1.973.624,19, no Pregão Eletrônico n. 27/2018, para aquisição de materiais de construção diversos elétricos, pintura, hidráulicos para manutenção e conservação de prédios públicos, com preço estimado de R\$ 2.087.598,00, e no Pregão Eletrônico n. 30/2018, para manutenção preventiva, substituição de peças e recargas de impressoras jatos de tinta, com preço estimado de R\$ 203.700,00 (achados CA.LIC.GV.000142 e CA.LIC.GV.000220 — total homologado de R\$ 4.264.922,19, mas efetivamente gasto conforme SIGA de R\$ 1.419.659,25):

A IRCE aponta irregularidade nos três certames com base na Súmula n. 247 do TCU que dispõe:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de



escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Em relação ao Pregão Eletrônico n. 015/19 (aquisição de peças e acessórios automotivos / R\$ 1.973.624,19) — Achado CA.LIC.GV.000142, a Prefeita alega que a maioria das peças possui custo unitário pequeno e que sua divisão por lotes atrai mais interessados ao certame. A defesa sustenta que mesmo com a adoção do critério "menor preço global" não resultou em elevação de custo, conforme cotação de preços realizadas à época pelo Setor de Compras — doc. 11.

O Ministério Público de Contas verificou que houve divisão dos lotes utilizando como critério o veículo ao qual as peças se destinam, o que levou ao embaralhamento de itens distintos (amortecedor, bucha, bomba d'água) no mesmo lote. Não há no edital ou no Termo de Referência, uma exposição de motivos que justifique a adoção do critério de menor valor global por lote para o certame, opinião também compartilhada por esta Relatoria.

A mesma impropriedade também foi registrada em outro achado auditorial CA.LIC.GV.000220, relativos aos Pregões n. 27/2018 (aquisição de materiais de construção / **R\$ 2.087.598,00**) e 30/2018 (substituição de peças e recarga de impressoras / **R\$ 203.700,00**), em que o Inspetor Regional alerta a Administração, no sentido que, "a licitação que objetiva o Registro de Preços para contratação futura, quando realizada por ofertas a preços globais de lotes pode resultar na prática de jogo de planilhas, em que o licitante diminui consideravelmente o valor de determinados produtos para reduzir seu valor global e arrematar o lote".

A Prefeita apresenta os mesmos argumentos usados no Pregão Eletrônico n. 015/19.

Cabe registrar que, em relação aos achados CA.LIC.GV.000142 e CA.LIC.GV.000220, <u>registrados no Relatório Anual / Cientificação Anual em valores estimados</u>, foram efetivamente quantias inferiores desembolsadas, conforme se depreende do comparativo abaixo:

Procedimento Estimado Total gasto conforme SIGA



Total	4.264.922,19	1.419.659,25
30/2018PE	203.700,00	101.017,95
027/2018PE	2.087.598,00	1.114.809,50
015/2019PE	1.973.624,19	203.831,80

6.2.4. Bens adquiridos sem a demonstração técnica utilizada para quantificação e sem referência dos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, especificamente nos procedimentos n. 027/18PE (aquisição de materiais de construção / R\$ 2.087.598,00), 030/18PE (aquisição de peças, manutenção e recarga de impressoras / R\$ 203.700,00) e 032/PE (aquisição de combustíveis / R\$ 2.552.560,50) — Achados CA.LIC.GV.000248 e CA.LIC.GV.000239 - total homologado de R\$ 4.843.858,50, mas efetivamente gasto conforme SIGA de R\$ 3.027.787,58):

A Sra. **Ana Cléia dos Santos** argumenta que o quantitativo de bens de cada procedimento baseou-se nas aquisições do exercício anterior, mas não comprova o efetivo estudo para definir as quantidades contratadas. É procedente, pois, o achado CA.LIC.GV.000248.

Também houve falha nas estimativas de preços, porquanto feitas com base em orçamentos de empresas privadas, inclusive, de contratadas daqueles certames. A jurisprudência do TCU é clara no sentido que "somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais é que a pesquisa pode se limitar a cotações de fornecedores" (Acórdão TCU n. 2531/2011 - Plenário).

A Defesa alega que não teria como ampliar o alcance da sua pesquisa de preços, porquanto as aquisições da municipalidade ocorrem sempre com fornecedores de âmbito local, a exemplo de aquisições de combustíveis, o que inviabilizaria "cotação via internet".

A mera anexação de consultas de outras empresas não é suficiente para o atendimento da exigência em comento, uma vez que não se pode admitir que a Administração Pública fique a mercê dos valores aleatoriamente indicados por possíveis contratantes, devendo estabelecer parâmetros bastante claros quanto aos custos das despesas a serem efetuadas, o que não foi observado.

Adverte-se à Gestora para que não se limite a cotações de fornecedores, e faça pesquisa de preços com maior amplitude, sobretudo com os praticados juntos a outros órgãos públicos ou sistemas oficiais.

6.2.5. Subcontratação ilegal do serviço de transporte escolar, prestado pela empresa EMBATTUR — Empresa Bahiana de Transporte e Turismo, e sem comprovação de que os veículos utilizados estão devidamente habilitados para este tipo de uso (Achado CA.DES.GV.000575 — locação de veículos com documentos em nome de terceiros — irregularidade identificada por exame amostral em processos de pagamento totalizando R\$ 799.969,44 e CA.DES.GV.000565 — Ausência de comprovação de habilitação para locação de veículos):

A Gestora defende que a administração não pode impor que os equipamentos, veículos ou máquinas sejam de propriedade da EMBATTUR, <u>mas não apresenta nenhum documento que demonstre a regularidade da questionada subcontratação.</u>

Ainda que não necessariamente deva ser exigido da empresa que possua a propriedade de todos os bens a serem utilizados, o mínimo aceitável é que o licitante comprove que detém a posse de bens suficientes para cumprir a obrigação pactuada (seja por contrato de locação, de mútuo, de alienação fiduciária, de *leasing* etc).

Nos termos do art. 72 da Lei de Licitações, "a contratada na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite, em cada caso, pela Administração". A permissão para que objeto seja executado por terceiros de forma complementar não é a regra, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no edital de licitação.

O transporte escolar no Município de Ibirataia foi licitado por meio de Pregão Eletrônico n. 01/17⁶, realizado em 02/01/17, prorrogado sucessivamente nos exercícios de 2018 e 2019. O Edital n. 041/17, itens 124, 125 e 126, traz de forma expressa os requisitos e limites do que poderia ser objeto de subcontratação:

124. É admitida a subcontratação parcial do objeto do contrato **até o limite de 25% do valor total licitado**,

⁶ Prestação de Contas de 2017 – Processo n. 03539e18, Pasta Entrega da UJ – 13100e17 - Documentos 513, 514, 515 e 516.

mediante prévia e expressa autorização do órgão contratante.

125. As empresas a serem subcontratadas deverão ser indicadas e qualificadas pela empresa contratada, com a descrição dos serviços a serem prestados e seus respectivos valores.

126. A subcontratação somente será autorizada mediante apresentação, pela empresa subcontratada, de toda documentação de habilitação exigida neste edital.

O exame amostral da Inspetoria aponta que, ao menos **R\$ 799.969,44** referem-se a veículos em nomes de terceiros disponibilizados pela EMBATTUR à Prefeitura (Achado CA.DES.GV.000575), o que representa o percentual de **90,16%** do valor do contrato, bem próximo ao estimado em **R\$ 887.257,56.** Sequer foi comprovada a habilitação dos veículos locados para uso em transporte escolar, irregularidade questionada no achado CA.DES.GV.000565.

Resta claro, portanto, que houve ilegal sublocação da prestação de serviços de transporte escolar, sendo procedente o Relatório Anual também neste item.

6.2.6. insuficientes **Atas** no relato das ocorrências (Irregularidade identificada para os Pregões Eletrônicos n. 0277, 028⁸ e 030⁹) - Achados CA.LIC.AV.000186 e CA.LIC.GV.000447: O apresentado. não justifica detalhadamente documento ocorrências e não consta assinatura dos membros da Comissão Julgadora. No mesmo sentido se manifesta o Ministério Público de Contas que "a análise do doc. 02, juntado pela gestora, revela que a ata é precária e não traz informações estabelecidas no art. 8°, XII. do Decreto Federal n. 10.024/19, impondo-se manutenção do achado e aposição de ressalva à prestação de contas, sem prejuízo da aplicação de multa com base na lei orgânica deste Tribunal de Contas".

⁷ Aquisição de materiais de construção diversos, elétricos, pintura, hidráulicos para manutenção e conservação dos prédios públicos, vias, praças, sistemas de águas, iluminação pública, passagens e estrada / valor homologado R\$ 2.087.598,00.

⁸ Contratação de empresa especializada no gerenciamento, coleta, transporte externo, tratamento e destinação final de resíduos dos serviços de saúde (RSS) dos grupos A, A3, A5 (infectante), B (Químico) e E (Perfuro cortante), para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde / valor homologado R\$ 76.500,00.

⁹ Contratação de empresa visando à prestação de serviços de manutenção corretiva, preventiva, reparos, substituição de peças e recargas em impressoras jato de tinta e laser para atender as diversas secretarias do Município / valor homologado R\$ 203.700,00.



6.3. Ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias (achado CA.PRE.GV.000959 — meses de maio a dezembro): A defesa foi silente neste ponto.

Registre-se que a mesma irregularidade figurou nas contas da Gestora de 2017, o que configura reincidência na prática irregular.

- 6.4. repasses mensais de duodécimos realizados após a data limite (R\$ 61.883,00), em desacordo ao quanto preconizado no art. 168 da Constituição Federal (embora regularizado ao final do exercício) Achado CA.REC.GV.000783. A Prefeita não contesta o referido achado auditorial.
- 6.5. pagamentos de adicional de insalubridade e outros benefícios (adicional de função, horas extras, gratificações de incentivo funcional, dentre outros), sem a devida comprovação da regularidade, totalizando R\$ 864.768,23 (competência janeiro/19), Achados CD.DES.GV.001173 e CA.DES.GV.001282.

Sobre o adicional de insalubridade, a Sra. Ana Cléia dos Santos argumenta que foram beneficiados os servidores lotados no Fundo Municipal de Saúde e na Agricultura, em face da exposição a agentes biológicos e/ou químicos. Mesmo tendo sido questionada pelo Inspetor Regional, em mais uma oportunidade ela não encarta nenhum documento probatório, a exemplo de laudos técnicos de avaliação de riscos e caracterização dos locais de trabalho na concessão do adicional de insalubridade, o que compromete a validação deste tipo de concessão.

Quanto aos outros benefícios funcionais injustificadamente pagos, objeto do Achado CA.DES.GV.001282, a resposta da Prefeita ocorreu apenas na diligência mensal, onde ela, embora tenha apresentado a legislação municipal correlata (Leis n. 916/07, 1017/15 e 967/11), não demonstrou, de forma individualizada, a regularidade de cada concessão, razão que mantido o achado auditorial.

A questão merece instrução complementar. O Relatório Anual traz apenas o registro do processo de pagamento e do seu valor total, sem a devida individualização das parcelas pagas indevidamente pela Prefeitura.

Deve, portanto, a DCE reexaminar a matéria, levando em



consideração, não só os processos de pagamento impugnados pela IRCE em janeiro/19, mas também outros porventura realizados no exercício, e instaurar procedimento com adequada instrução, imprescindível para a análise do feito.

6.6. questionamentos sobre a economicidade e razoabilidade despesa total de R\$ 1.979.773,91 no CD.DES.GV.001092: Dada a precariedade da instrução e dos argumentos genéricos levantados no Relatório Anual não é possível acolher a alegação pertinente a falta de economicidade e razoabilidade de 527 processos de pagamento, a exemplo de aquisição de peças e serviços mecânicos (TOPMIXX Auto Peças e Acessórios Ltda / R\$ 312.597,06), aguisição combustíveis e lubrificantes (Central Comércio de Combustível e Derivados de Petróleo e Costa Comércio de Combustível e Derivados de Petróleo / R\$ 597.062,67); locação de veículos (EMBATTUR Empresa Bahiana de Transporte e Turismo e MJWF Serviços de Construção Civil EIRELI / R\$ 530.987,63), concessão de diárias a agentes políticos e servidores (R\$ 79.494,71); e aquisição de urnas funerárias (Pax Ibirataense / R\$ 42.408,00).

A rigor, a IRCE não apresentou qualquer fundamento jurídico ou elementos concretos que demonstrem o desvio entre os gastos impugnados e o interesse público. Cabe à Diretoria de Controle Externo reavaliar se existe materialidade neste particular e, se necessário, instaurar novo procedimento com adequada instrução, imprescindível para o convencimento do feito.

6.7. falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1282/09 (1. não foram informadas as cotações dos participantes para os itens da licitação; 2. empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos informados; divergência 3. entre os saldos demonstrativos contábeis mensais e os constantes no SIGA; 4. valor repassado a título de Duodécimo no mês superior/inferior à cota mensal estabelecida; 5. inserção incompleta de dados dos subsídios dos agentes políticos; 6. a fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada). Adverte-se à Gestora para a necessidade de fornecimento correto e tempestivo dos dados e informações da gestão pública municipal no Sistema SIGA, nos moldes do art. 10 da Resolução TCM nº 1282/09.



7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 Manutenção e desenvolvimento do ensino: foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **26,29%** (**R\$ 19.058.617,66**) da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.

7.1.1 Meta do IDEB - 2017¹⁰

Embora a Prefeitura tenha cumprido o índice constitucional, a DCE apontou um desempenho abaixo do projetado pelo Plano Nacional de Educação – PNE¹¹, a exigir da Gestora medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB:

- *a)* em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o IDEB foi de **4,20**, não atingindo a meta projetada de **4,50**;
- **b)** quanto aos anos finais (9° ano), o IDEB foi de **2,60** ante um meta de **3,90**.

A defesa argumenta que os referidos indicadores foram obtidos na apuração do ano de 2017 e que a partir de 2018 foram implementadas novas ações com vistas a melhoras nos resultados da qualidade do ensino municipal.

7.1.2 Piso Salarial do Magistério

Conforme dados dos Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, **28,13%** dos professores ainda estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei n. 11.738/2008 (atualmente de **R\$ 2.557,74** para carga horária de 40 horas semanais ou proporcional).

A defesa, sem comprovar, restringe-se a alegar que, a Prefeitura cumpre o piso nacional para os profissionais do magistério, e que teria ocorrido erro na inserção de dados no Sistema SIGA.

¹⁰ Último exercício com nota disponível, publicada em 2018.

¹¹ A Lei n. 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da apredizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.



7.2 FUNDEB: foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **75,76%** (**R\$ 12.214.917,71**) na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, também, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

- **7.3** Ações e serviços públicos de saúde: foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **22,41%** (**R\$ 5.481.086,25**) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.
- **7.4** Transferência de recursos para o Legislativo: Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 1.900.000,00**, foram efetivamente repassados **R\$ 1.703.111,82**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.
- 8. Das glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento oriundas de determinações do TCM em exercícios pretéritos

No exercício, não foram identificadas despesas glosadas em desvio de finalidade. Embora constem no Sistema SICCO despesas glosadas em exercícios anteriores pendentes de restituição (**R\$ 538.970,38**), a Diretoria de Controle Externo atesta que já houve regularização, conforme item 5.1.2.4 do Pronunciamento Técnico:

"Embora esse tópico seja de origem automática do banco de dados com sua informação extraída do SICCO em 14/08/2020, constata-se da leitura do Parecer Prévio das contas de 2018 não haver mais procedência".

9. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 1046/16** fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$ 16.000,00, R\$ 8.000,00 e R\$ 6.000,00**, respectivamente.

Nenhuma irregularidade foi identificada no pagamento de subsídios da Prefeita (R\$ 192.000,00) e do Vice-Prefeito (R\$ 96.000,00), no



total de **R\$ 288.000,00**, conforme item 5.4.1 do Pronunciamento Técnico.

Da análise dos dados do SIGA, foram apontadas as seguintes inconsistências nos subsídios pagos a Secretários Municipais (item 5.4.2 do Pronunciamento Técnico):

- **a)** pagamento inferior do que o legalmente fixado à Sra. Rubênia Santana Holenwerger Galvão nos meses de janeiro a maio, e ausência de pagamento nos meses subsequente;
- **b)** ausência de vinculação no SIGA do responsável por cada pasta do Município.

A Prefeita alega que exonerou a Sra. Rubênia Santana Holenwerger Galvão no exercício de 2018, mas não apresenta o respectivo ato. Há, pois, clara contradição com os dados do SIGA dos meses de janeiro a maio, que indicam pagamentos de **R\$ 6.635,00**, conforme tabela do item 5.4.2 do Pronunciamento Técnico.

Determina-se à Gestora a apresentação à IRCE, no prazo de 30 (trinta) dias, da documentação probatória relativa à Sra. Rubênia Santana Holenwerger Galvão, a fim de que a Inspetoria proceda à devida análise e, se constatada alguma irregularidade, lavre Termo de Ocorrência.

Por sua vez, a defesa foi silente quanto à omissão por parte da Gestora na designação no SIGA do responsável por cada pasta municipal.

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea "b"). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Na análise do tema, o Pronunciamento Técnico aplicou a Instrução



Normativa TCM n. 03/2018, excluindo do cálculo das despesas com pessoal os gastos relativos aos programas financiados com recursos federais, reduzindo artificialmente o percentual aplicado no exercício.

Entretanto, é de se destacar que esta Relatoria sempre considerou o referido normativo **ilegal**, porque contraria flagrantemente os arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendimento compartilhado pela Assessoria Jurídica deste Tribunal (Parecer AJU n. 00482-19), Superintendência de Controle Externo à época, e pelo Ministério Público de Contas¹² que, por intermédio dos seus distintos Procuradores de Contas, considera a Instrução n. 03/2018, em apertada síntese:

- 1. **inconstitucional** ("porque usurpa competência constitucional do Poder Legislativo Federal");
- 2. **ilegal** ("na medida em que termina por modificar conceitos insertos na Lei de Responsabilidade Fisal, inovando indevidamente no mundo jurídico");
- 3. **visão caolha** ("já que tratou de retirar despesas relativas aos Programas Federais, olvidando por completo qual tratamento a ser dado às correspondentes receitas");
- 4. grave atentado a conceito básico de contabilidade ("ao não se retirar as receitas oriundas desses respectivos Programas, incorre em grave atentado ao conceito de "partidas dobradas", ou seja, há um desequilíbrio contábil na apuração das receitas e despesas oriundas dos multicitados programas federais");
- 5. **incremento artificial da receita** ("de modo a gerar uma 'folga' ilusória no índice de despesa com pessoal, com gravíssimos reflexos à saúde financeira dos Municípios baianos").

Registre-se que, por ocasião da **Notificação Anual**, a Prefeita teve ciência do Pronunciamento Técnico, dos achados de auditoria não descaracterizados, assim como ao fato de que as prestações de contas sorteadas para análise desta Relatoria estão atinentes ao real percentual, apurado pela Superintendência de Controle Externo – SCE, da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, incluídos os valores do item 6.1.2.11 do Pronunciamento Técnico, cujos dados foram explicitamente consignados: 1º quadrimestre (**51,64**%), 2º quadrimestre (**49,84**%) e 3º quadrimestre (**48,99**%).

¹² Manifestações MPC nº 1721/20 (PM São Francisco do Conde – n. 07220e20), nº 1597/20 (PM Paramirim – nº 06.510e20), nº 1808/20 (PM Canarana – nº 07.150e20), nº 1911/20 (PM Jucuruçu – nº 6.393e20), nº 2002/2020 (PM Filadélfia – nº 07207e20) e nº 1643/20 (PM Mansidão – nº 06.509e20).



Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3° QUADRIMESTRE
2012			60,98
2013	68,68	71,48	67,57
2014	60,34	59,61	58,19
2015	64,18	63,39	60,65
2016	60,87	60,75	64,62
2017	64,35%	65,13%	53,80%
2018	60,31%	54,82%	51,19%
2019	48,63%* / 51,64%**	46,96% * / 49,84%**	46,15%* / 48,99%**

^{*}índice de pessoal (com a aplicação da Instrução n. 03/18), vencedor após deliberação da maioria do Pleno (Sessão de 23/02/2021)

A despeito da regular notificação sobre os cálculos do índice de gastos com pessoal, a Sr.ª **Ana Cléia dos Santos** não se manifestou neste particular.

A despesa com pessoal do 3º quadrimestre de 2019 obedeceu ao limite de 54% definido no art. 20, III, "b", da LRF, na medida em que foram aplicados **R\$ 28.684.459,76** correspondentes a **48,99%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 58.550.579,67**, mas excedeu o limite de alerta de **90%** previsto no parágrafo único, do art. 22, da referida Lei, cabendo à Gestora observar as vedações prescritas nos seus incisos I a V, sob pena de responsabilidade.

- 1) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- 2) criação de cargo, empregou ou função;
- **3)** alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- 4) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- 5) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do §6º do art. 57 da Constituição e as situações

^{**}real percentual das despesas com pessoal (sem aplicação da Instrução n. 03/18).



previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

No 1° (**51,64**%) e 2° (**49,84**%) quadrimestres de 2019, os percentuais também se encontraram dentro do limite (54%) definido na LRF.

Entretanto, estes índices acima, resultantes das despesas sem aplicação da Instrução n. 03/18, foram modificados por decisão soberana da maioria do Plenário (4x2).

Desta forma, prevalecem os índices de despesa com pessoal resultantes da aplicação dos redutores da Instrução n. 03/18: 48,63% (1º quad.), 46,96% (2º quad.) e 46,15% (3º quad.). Acompanharam a divergência os Cons. Raimundo Moreira e José Alfredo Rocha Dias, além dos Cons. Substitutos José Cláudio Mascarenhas Ventin e Ronaldo Nascimento de Sant'anna. O Cons. Fernando Vita acompanhou o voto deste Relator.

10.2 Dívida Consolidada Líquida

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **105,44%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, II).

10.3 Transparência Pública

A Diretoria de Controle Externo desenvolveu uma metodologia para avaliação do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira da Prefeitura. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **6,53**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como "**moderada**".

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE			
CONCEITO	ESCALA		
INEXISTENTE	0		
CRÍTICA	0,1 a 1,99		
PRECÁRIA	2 a 2,99		
INSUFICIENTE	3 a 4,99		
MODERADA	5 a 6,99		



SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

A Prefeita contesta na diligência anual o apontamento da DCE, listando o endereço na internet com as informações exigidas pelo art. 48 da LRF e na Lei Complementar n. 131/09 (http://www.ibirataia.ba.gov.br/transparencia). A matéria deve ser reavaliada pela área técnica e, se persistir a irregularidade, instaurar novo procedimento com adequada instrução.

10.4 Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal

<u>Foi cumprido o art. 9º, § 4º</u>, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e <u>atendidos os arts. 52 e 54</u>, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).

11. RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2019 (item 33, art. 9°, Res. 1060/05), a **Declaração de bens da Gestora**¹³ (art. 8°, da Res. 1060/05), e os **pareceres dos Conselhos Municipais do FUNDEB**¹⁴ **e da Saúde**¹⁵ (art. 31 da Res. TCM n. 1276/08 e art. 13 da Res. 1277/08). Também houve o atendimento da Resolução TCM n. 1344/2016, pois o Município preencheu e entregou o questionário relativo ao <u>Índice de</u> Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA.

No exercício, foram recebidos **R\$ 7.939.439,14** e **R\$ 19.918,63** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não aponta pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção,

- 13 Documento encaminhado na defesa doc. 11, evento 116 da pasta Defesa à Notificação da UJ.
- 14 Encaminhada na defesa a ata da eleição e posse dos membros do Conselho do FUNDEB e o Decreto n. 4604/18, que instituiu o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério.
- 15 A defesa encaminhou o ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde para o exercício de 2020, bem como as atas das reuniões dos dias 19/08/19, 06/02/20, e 17/03/20 doc. 09, evento 114 da pasta Defesa à Notificação da UJ.



assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, porém nenhuma de responsabilidade da gestora destas contas vencidas e não pagas até o exercício de 2019.

À luz do Sistema SICCO, a Sra. **Ana Cléia dos Santos** pagou em 12/12/2018 a multa de **R\$ 4.000,00**, imputada por este TCM nas contas de 2017, restando pendente apenas uma de **R\$ 2.500,00** (Processo n. 05088e19), relativa as contas de 2018, que venceu em 2020 e está fora do escopo das presentes contas.

Multas

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
02347e16	MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA	Prefeito/	21/07/2017	5.000,00
	ALMEIDA	Presidente		
02347e16	MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA	Prefeito/	21/07/2017	50.400,00
	ALMEIDA	Presidente		
07540e17	MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA	Prefeito/	15/12/2018	10.000,00
	ALMEIDA	Presidente		
07540e17	MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA	Prefeito/	15/12/2018	20.160,00
	ALMEIDA	Presidente		

Informação extraída do SICCO em 14/08/2020.

Ressarcimentos

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
18502-13	JORGE ABDON FAIR	PREFEITO	12/10/2014	2.442.410,04
00531-18	JORGE ABDON FAIR	PREFEITO	21/07/2018	1.101,76
01221-18	JORGE ABDON FAIR	PREFEITO	12/08/2018	757,90
00629-18	JORGE ABDON FAIR	PREFEITO	19/11/2018	44.999,12

Informação extraída do SICCO em 14/08/2020.

Foram apresentados em sede recursal, documentos de comprovação de recolhimento de multas e ressarcimentos (docs. 190 a 194 do E-TCM) que devem ser objeto de análise e baixa por esta Corte de Contas.



Em relação aos ressarcimentos de titularidade do Sr. Jorge Abdon Fair (Processos n. 18502-13, 00531-18, 01221-18 e 00629-18), a Prefeita alega que foram interpostas quatro ações de execução fiscal, porém nos autos constam somente certidões atestando três em tramitação (doc. 16, 17 e 18 — ações n. 0000743-13.2014.805.0096, 8000430-71.2018.805.0096, e 8000429-86.2018.805.0096).

Ainda assim, o que se verifica é que elas foram impetradas em anos diferentes do ora analisado (2014 e 2018). Com efeito, apenas a judicialização do crédito tributário não elide a Gestora do monitoramento constante sobre aqueles ressarcimentos, sobretudo, com providências administrativas, e perante o juízo competente, de forma a aumentar a probabilidade de recuperação. Não consta nos autos nenhum documento que demonstre atuação da Administração em 2019, eis por que, ao menos neste exercício, entende-se que houve omissão da Sra **Ana Cléia dos Santos**.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada <u>antes de vencido o prazo prescricional</u>, "sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal".

13. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas uma denúncia (Processo n. 07986e19) e um termo de ocorrência (Processo n. 06099e19) contra a **Sra. Ana Cléia dos Santos**, Gestora destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspetoria Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais a Prefeita foi notificada para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de



outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Ibirataia, exercício financeiro de 2019, constantes do presente processo, de responsabilidade da Sra. Ana Cléia dos Santos.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- irregularidades em procedimentos licitatórios: três ocorrências de utilização indevida do critério de menor preço global (e não de preço por item); 01 contratação direta em caso legalmente exigível de licitação; dentre outras listadas no item 6.2;
- reincidência na omissão da cobrança da dívida ativa;
- reincidência na contabilização de créditos adicionais antes da publicação dos respectivos decretos financeiros;
- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- existência de déficit orçamentário;
- impropriedades nos demonstrativos contábeis, conforme item 5.4 deste decisório:
- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE: recolhimento de obrigações previdenciárias em valor inferior ao devido; repasses mensais de duodécimos realizados após a data limite; atas insuficientes no relato das ocorrências de procedimentos licitatórios; falhas na inserção de dados no SIGA.

Por essas irregularidades, aplica-se a gestora, com base no art. 71, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$5.000,00** (cinco mil



reais), lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia essa que deverá ser quitada no prazo e nas condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações à Gestora:

- adotar medidas urgentes, no prazo de 180 dias, para que seja realizado o necessário concurso público para suprir eventuais demandas cotidianas do Município;
- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- promover medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;
- apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade, os documentos probatórios relativos à Secretaria Municipal Rubênia Santana Holenwerger Galvão, necessários para a análise da regularidade dos valores pagos no exercício de 2019.

Determinações à Diretoria de Controle Externo - DCE:

 reavaliar a materialidade do achado CA.DES.GV.001282, relacionado a "questionamentos da economicidade e



razoabilidade da despesa", visto que não acompanhada de qualquer comentário técnico a respeito, e, se necessário, instaurar novo procedimento com adequada instrução, imprescindível para a análise do feito;

- promover a instrução complementar dos achados CD.DES.GV.001173 e CA.DES.GV.001282, visto que neles não houve a devida individualização das despesas pagas injustificadamente a título de adicional de insalubridade, horas extras, gratificações de incentivo funcional, dentre outras. Para tanto, lavrar Termo de Ocorrência, não só com processos de pagamento impugnados pela IRCE em janeiro/19, mas também outros porventura realizados no exercício e que se enquadrem na mesma situação;
- reexaminar a matéria relativa à transparência pública, uma vez que a Prefeita alega que houve equívoco no sítio analisado pela DCE, listando o respectivo endereço na internet com as informações exigidas pelo art. 48 da LRF e na Lei Complementar n. 131/09. Caso persista a irregularidade, instaurar novo procedimento com adequada instrução;
- acompanhar o prazo de esclarecimentos da Gestora acerca das diferenças nos subsídios pagos à Secretária Municipal Rubênia Santana Holenwerger Galvão, e em seguida, proceder a análise da regularidade. Caso entenda pela manutenção do achado auditorial, lavrar Termo de Ocorrência para apuração de responsabilidade.
- Analisar os documentos de comprovação de recolhimento de multas e ressarcimentos (docs. 190 a 194 do E-TCM) para posterior baixa por esta Corte de Contas.

Ciência à interessada

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de fevereiro de 2022.

Cons. Raimundo Moreira Presidente em exercício

Cons. Mário Negromonte Relator



Foi presente o Ministério Público de Contas **Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.